



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 67/25

Luxemburgo, 11 de junho de 2025

Acórdãos do Tribunal Geral nos processos T-681/22 | Espanha/Comissão e T-781/22 | Madre Querida e o./Comissão

É negado provimento aos recursos relativos à determinação, por parte da Comissão, de zonas a proteger, que abrigam ou podem abrigar ecossistemas marinhos vulneráveis em certos locais de pesca de profundidade

Estes recursos foram interpostos por Espanha e por várias entidades que atuam no setor da pesca

A União Europeia garante a conservação e a exploração sustentável dos recursos biológicos marinhos ¹. Neste âmbito, foram adotadas medidas sobre a pesca sustentável de espécies de profundidade ². No âmbito da implementação de tais medidas, a Comissão Europeia adotou um regulamento que estabelece uma lista de zonas de pesca de profundidade que abrigam ou podem abrigar ecossistemas marinhos vulneráveis ³ nas águas da União do Atlântico Nordeste ⁴. A pesca com artes de pesca de fundo ⁵ é proibida nesse local.

Espanha (processo T-681/22) e várias entidades que reúnem pescadores da Galiza e das Astúrias (processo T-781/22) contestaram perante o Tribunal Geral da União Europeia a determinação das zonas efetuada pela Comissão.

Nos seus acórdãos, **o Tribunal Geral nega provimento aos recursos.**

O Tribunal Geral começa por sublinhar que **a qualificação** de zona que abriga ou pode abrigar ecossistemas marinhos vulneráveis se baseia na **presença comprovada ou provável de espécies protegidas e nas características do ecossistema propriamente dito**. Isto permite protegê-las dos efeitos adversos significativos das artes de pesca de fundo em geral. Por conseguinte, a Comissão não estava obrigada a apreciar a fragilidade dos ecossistemas em relação a cada tipo de arte utilizado (em particular, as artes de pesca de fundo passivas, como os palangres demersais, que são utilizadas pelos pescadores recorrentes), nem a avaliar o impacto das medidas de conservação nas atividades de pesca e na vida económica e social.

Em seguida, o Tribunal Geral conclui que **não ficou provado que a Comissão excedeu manifestamente a sua margem de apreciação** ao utilizar, na determinação das zonas, uma **metodologia** específica proposta no parecer relevante do **Conselho Internacional para o Estudo do Mar (CIEM)**. Também não ficou provado que a metodologia seguida não é adequada, que não permite contribuir para o objetivo de proteção prosseguido ou ainda que teria sido mais eficaz recorrer a outra metodologia para delimitar as referidas zonas.

Por último, **o Tribunal Geral rejeita as alegações segundo as quais o ato legislativo que prevê a adoção do regulamento recorrido é ilegal**. Com efeito, esse ato não atribui ilicitamente poderes à Comissão para completar elementos essenciais de regimes de proteção através de um ato de execução. Do mesmo modo, o referido ato não viola as regras da Política Comum da Pesca nem o princípio da proporcionalidade ao proibir indiscriminadamente a

pesca com artes de pesca de fundo em todas as zonas designadas. Por um lado, a proibição não se aplica à pesca com artes de pesca de fundo a uma profundidade inferior ou igual a 400 metros. Por outro, Espanha e os pescadores recorrentes não provaram que as artes de pesca passivas não têm efeitos adversos, de modo a ser possível excluir o risco que estas artes representam para os ecossistemas marinhos vulneráveis.

NOTA: No âmbito do recurso de anulação é pedida a anulação dos atos das instituições da União contrários ao Direito da União. Desde que verificadas determinadas condições, os Estados-Membros, as Instituições e os particulares podem interpor recurso de anulação no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

NOTA: Pode ser interposto recurso no Tribunal de Justiça, limitado às questões de direito, da decisão do Tribunal Geral, no prazo de dois meses e dez dias a contar da sua notificação.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal Geral.

O texto integral e, sendo caso disso, o resumo dos acórdãos ([T-681/22](#) e [T-781/22](#)) são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Fique em contacto!



¹ [Regulamento \(UE\) n.º 1380/2013](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho.

² [Regulamento \(UE\) 2016/2336](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, que estabelece condições específicas para a pesca de unidades populacionais de profundidade no Atlântico Nordeste e disposições aplicáveis à pesca em águas internacionais do Atlântico Nordeste e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2347/2002 do Conselho.

³ Nos termos do [Regulamento \(CE\) n.º 734/2008](#) do Conselho, de 15 de julho de 2008, relativo à proteção dos ecossistemas marinhos vulneráveis do alto mar contra os efeitos adversos das artes de pesca de fundo, estes ecossistemas abrangem, por exemplo, recifes, montes submarinos, fontes hidrotermais, corais de água fria ou leitos de esponjas de águas frias.

⁴ [Regulamento de Execução \(UE\) 2022/1614](#) da Comissão, de 15 de setembro de 2022, que define as zonas de pesca de profundidade existentes e estabelece uma lista das zonas que abrigam ou podem abrigar ecossistemas marinhos vulneráveis.

⁵ Nos termos do Regulamento 734/2008, constituem artes de pesca de fundo as artes utilizadas nas operações normais de pesca em contacto com o fundo do mar, nomeadamente, as redes de arrasto pelo fundo, as dragas, as redes de emalhar fundeadas, os palangres de fundo, as nassas e as armadilhas. As redes de arrasto são artes móveis, que são arrastadas no meio marinho, ao passo que as artes passivas (como os palangres) são fixadas num ponto específico do meio marinho.